

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.711, DE 2017

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima.

Autores: Deputados JAIR BOLSONARO e EDUARDO BOLSONARO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito do Projeto de Lei nº 7.711, de 2017, que busca alterar o Código Penal para *“viabilizar, em caso de legítima defesa, a responsabilização do coautor que cometia a injusta agressão repelida pela vítima”*.

Quanto aos critérios de **constitucionalidade formal**, não há vícios a serem apontados, tendo em vista que compete à União, através de lei ordinária, legislar sobre direito penal, e a iniciativa, nesse caso, é geral, sendo legítima a apresentação do projeto por qualquer parlamentar.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade material**, porém, a proposição não pode prosperar.

Isso porque vige em nossa ordem constitucional o princípio da culpabilidade, decorrente *“da Carta Política, jungido ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), abarcando os princípios da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, CF/88) e da inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, caput, CF/88)”*¹. Com efeito, *“segundo a doutrina unânime,*

¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. Curso de direito penal. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2015, p. 73.

*ainda que não seja em um dispositivo específico, **nossa Constituição Federal consagra implicitamente o princípio da culpabilidade, como fundamento necessário da intervenção penal***². E, segundo este princípio, para que se responsabilize o indivíduo por determinado resultado, há que se demonstrar que **ele agiu com dolo ou culpa em relação a esse resultado**.

O que se pretende, com o projeto, **viola frontalmente esse princípio** e busca, de certa forma, inserir em nosso ordenamento jurídico a figura do “*versare in re illicita*” – inadmissível no Estado Democrático de Direito –, segundo o qual “*aquele que realizara um ato ilícito penal responderia por todas as consequências que se derivassem deste fato, ainda que em sua inicial atuação não houvesse nenhum nexos subjetivo doloso nem culposos com respeito ao ulterior resultado*”³.

Há, ainda, outra questão a ser levantada: sendo a legítima defesa uma **excludente de ilicitude** (nos termos do art. 23, inc. II, do Código Penal), **não há como dela decorrer sanção penal, a quem quer que seja** (a não ser, por óbvio, no caso do excesso punível). Admitir que isso se dê **seria aceitar a aplicação de uma sanção penal decorrente de uma conduta que não constitui crime**, com o que não se pode concordar.

A **inconstitucionalidade** da proposição, e sua consequente **injuridicidade**, portanto, são patentes.

Sob o aspecto da **técnica legislativa**, o projeto de lei **não** observou o que exige o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”.

² BUSATO, Paulo César. Fundamentos para um direito penal democrático. São Paulo: Atlas, 2013, p. 182.

³ OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; et al. Direito penal brasileiro: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 98.

Por fim, quanto ao mérito, não há como se considerar conveniente e oportuna uma proposição que ataca frontalmente o já consagrado princípio da culpabilidade penal.

Diante do exposto, nosso voto é pela **inconstitucionalidade**, **injuridicidade**, **inadequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei n. 7.711, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal